



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)
(Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY)

**Ao Projeto de Lei nº 1.194, de 2020, que
*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2021 e dá
outras providências.***

Adite-se o § 5º ao artigo 45:

Art. 45.

§ 5º O Poder Legislativo terá como base de projeção dos limites para elaboração de sua proposta orçamentária de 2021, relativo a pessoal e encargos sociais, 3% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e Decisão-TCDF nº 4056/2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em sua Seção II, Subseção I, determina os limites da despesa com pessoal:

Art. 18. (...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

Conforme se verifica, de acordo com o artigo 20 da aventada Lei, o limite da despesa com pessoal do poder Legislativo Estadual, englobando outrossim o Distrito Federal, é de três por cento da Receita Corrente Líquida arrecadada. Portanto, não é cabível ao Poder Executivo local estabelecer o limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo Distrital, sob pena de afronta à independência desse poder.

Já a decisão-TCDF nº 4056/2009 detalhou o limite da despesa com pessoal entre a Câmara Legislativa do DF e o Tribunal de Contas do DF, *in verbis*:

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, decidiu: I – no mérito, dar provimento ao recurso manejado pela augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal contra os termos da Decisão nº 2.752/2008 para, em consequência, fixar o entendimento, para fins do limite fixado no art. 20, inc. II, alínea “a”, da LRF, de que cabe à CLDF o percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) e ao TCDF o percentual de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento); II – autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins”.

Por sua vez, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto pelo Poder Executivo Distrital pretende, unilateralmente, estabelecer limites de despesas com pessoal dos demais poderes, limitando as despesas relativas a pessoal do Legislativo Distrital aos valores constantes nas folhas de pagamento vigentes em abril de 2020. Verifica-se, por conseguinte, clara interferência à independência desse poder.

Convém, ainda, destacar que as normas gerais atinentes ao Direito Financeiro são de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, consoante verificado no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, cabe às demais esferas a edição de normas específicas, nunca extrapolando os limites definidos na legislação federal, cuja competência restringe-se a aspectos gerais.

Por fim, impende destacar que a independência dos poderes é um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, presente, preliminarmente, no art. 2º da Constituição, que prevê a independência e harmonia entre os respectivos poderes.

Sala das Sessões, em

Deputada Júlia Lucy

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 17:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0144441** Código CRC: **AA9F12E2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br